

## Gabinete do Governador

### DECRETO Nº 2074 DE 18 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a regulamentação do Fundo de Aval, visando sua adequação à Lei nº 2.540, de 03 de abril de 2021, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0918, de 18 de agosto de 2005 e Lei nº 2.540, de 03 de abril de 2021, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 0011.0337.0531.0005/2021-GAB/SEPLAN,

**DECRETA:**

#### CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

**Art. 1º** O Fundo Estadual de Aval do Estado do Amapá - FUNAAP, criado pela Lei nº 0918, de 18 de agosto de 2005, com as alterações da Lei nº 2.540, de 03 de abril de 2021, rege-se pelos termos deste Decreto.

**Parágrafo único.** O FUNAAP, com os recursos existentes em sua(s) conta(s) ou mediante novas dotações orçamentárias previstas em Lei, responsabilizar-se-á exclusivamente:

- I - pelo pagamento sob forma de aval, do valor equivalente ao percentual do risco de crédito assumido e incidente sobre o saldo devedor de cada financiamento avalizado; desde que nas condições estabelecidas neste Regulamento, ficando, entretanto, condicionada à honra do aval por parte do FUNAAP, ao fato da carteira da Instituição Financeira Credenciada não ultrapassar o índice de inadimplência percentual também estabelecido neste Regulamento;
- II - pela remuneração e ressarcimento das demais despesas decorrentes da administração do FUNAAP pelo

Gestor Financeiro;

III - pelas despesas decorrentes das ações de execução da dívida, relativas a custas processuais, realizadas pelos Agentes Financeiros Conveniados ou Repassadores, na mesma proporção do percentual garantido pelo FUNAAP, observados os limites estabelecidos neste Regulamento.

#### Dos Objetivos e da Gestão

**Art. 2º** As concessões de garantias realizadas através do Fundo Estadual de Aval do Estado do Amapá - FUNAAP, tem como finalidade principal e essencial, oferecer Aval para que atividades formais empreendedoras possam realizar a contratação de financiamentos junto à AGÊNCIA DE FOMENTO DO AMAPÁ S.A - AFAP.

§ 1º As garantias dispostas no caput deste artigo, tem como objetivos, propiciar que as empresas contempladas pelo § 1º, do art. 1º, da Lei nº 0918/2005, possam captar recursos junto à AGÊNCIA DE FOMENTO DO AMAPÁ S.A - AFAP:

- I - fomentar as atividades empreendedoras estabelecidas no caput deste, visando o aumento da geração de emprego e da renda, bem como acelerando o desenvolvimento econômico do Estado do Amapá;
- II - apoiar o uso de tecnologia apropriada e simples, e a criação de polos de desenvolvimento que estimulem a multiplicação dessas tecnologias;
- III - oferecer treinamentos e capacitação aos produtores e/ou colaboradores, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo tecnologias relativas ao processo produtivo;
- IV - estimular a modernização da atividade empresarial nos setores industrial, comercial e de turismo, visando à melhoria contínua da qualidade dos produtos e serviços ofertados aos clientes;
- V - estimular a produtividade e a comercialização de produtos e/ou serviços das empresas já constituídas no estado; e, atrair novos empreendimentos para o estado;
- VI - fomentar projetos de desenvolvimento de cadeias produtivas vocacionadas e economia verde, inclusive as iniciativas integradas ao Programa Tesouro Verde;

ESTADO DO AMAPÁ  
NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL

**Mauryane Pacheco Cardoso**  
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

**Caio de Jesus Semblano Martins**  
Chefe de Unidade de Produção  
Editoração e Revisão

**Raimundo Nazaré Tavares Ferreira**  
Chefe de Unidade de Administração

Membro da ABIO - Associação Brasileira  
de Imprensas Oficiais

ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES  
ATRAVÉS DO PORTAL:

<https://diofe.portal.ap.gov.br/>

Contato:  
Email: [diofe@sead.ap.gov.br](mailto:diofe@sead.ap.gov.br)

Horários de Atendimento  
Das 08h às 12h  
Das 14h às 18h

Sede: Av. FAB, 87. Centro - SEAD  
CEP: 68900-073



#### PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 5,50
Página Exclusiva	R\$ 430,00
Proclama de Casamento	R\$ 50,00

Ao NIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

VII - garantir o acesso a linhas de crédito voltadas para à retomada econômica responsável e mitigação dos efeitos decorrentes da crise relacionada à pandemia mundial COVID-19.

§ 2º Em obediência ao art. 3º, da Lei nº 0918/2005, compete à Agência de Fomento do Amapá S/A - AFAP, a condição de gestora do Fundo Estadual de Aval do Estado do Amapá - FUNAAP para todos os fins.

## **CAPÍTULO II** **Da Origem dos Recursos**

**Art. 3º** Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual de Aval do Estado do Amapá - FUNAAP:

I - R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), conforme previsto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 0918, de 18 de agosto de 2005, com as alterações da Lei nº 2.540, de 03 de abril de 2021;

II - as comissões cobradas por conta da garantia prestada com recursos do Fundo, conforme dispuser o Regulamento;

III - rendimentos obtidos das aplicações financeiras realizadas com recursos disponíveis do Fundo Estadual de Aval do Estado do Amapá - FUNAAP;

IV - recursos originados das recuperações dos valores de avais honrados pelo Fundo, junto às instituições financeiras;

V - 100% (Cem por cento) do saldo existente do Fundo de Desenvolvimento Industrial e Mineral do Estado - FUNDIMA, desde a data de publicação da Lei nº 0918, de 18 de agosto de 2005;

VI - outros recursos previstos em lei, inclusive através de aportes previstos nos instrumentos de planejamento, de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.

§ 1º O saldo positivo apurado em cada exercício do FUNAAP será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Estadual de Aval do Estado do Amapá - FUNAAP.

§ 2º Os valores a serem repassados a crédito para o FUNAAP com base no inciso I, do art. 3º, deste regulamento, serão impreterivelmente repassados a crédito para o FUNAAP, até o dia 10 do mês imediatamente seguinte à publicação deste Decreto.

§ 3º A cobrança de comissões em função da realização da concessão da garantia a qual será devida pela empresa beneficiária ao FUNAAP; sendo que a mesma será denominada de comissão de garantia (CG), e será apurada pela multiplicação do fator 0,10% (dez centésimos por cento) pelo número de meses do prazo da operação, desprezada eventual fração de mês, incidente sobre o valor da garantia, consoante a seguinte fórmula:

**CG = 0,10% x nº meses (inteiros) x valor da garantia.**

§ 4º Quando ocorrer renegociação de dívida com

prorrogação de prazo de vencimento, será cobrada taxa de comissão de garantia adicional (TGCA), proporcional à prorrogação concedida, que deverá ser creditada ao FUNAAP pela empresa beneficiária na mesma data em que for celebrada a renegociação da dívida e será calculada pela seguinte fórmula:

**TCGA = Percentual da Garantia Original x Valor Renegociado x Prazo adicional da garantia (Em meses inteiros) x 0,10%**

§ 5º O valor da comissão a que se refere o § 3º, do art. 3º, deste regulamento, será cobrada em cada uma das operações e creditada a favor do FUNAAP, pela Agência de Fomento do Amapá S.A - AFAP.

§ 4º O valor da comissão de garantia a que se refere o § 4º, do art. 3º, deste regulamento, deverá ser recolhida ou creditada pelo Gestor Financeiro, em favor do FUNAAP, à vista, independentemente de ter sido incorporada no financiamento da empresa beneficiária.

## **CAPÍTULO III** **Do Limite de Cobertura e de Garantia**

**Art. 4º** Fica limitada a alavancagem de cobertura do Fundo de Aval, na concessão de garantias de crédito de operações, em até 08 (oito) vezes o seu patrimônio líquido.

**Art. 5º** A garantia de AVAL do FUNAAP poderá ser de até 70% (setenta por cento) da operação de financiamento, desde que o valor pleiteado não ultrapasse ao limite de até 10% (dez por cento) da receita bruta anual da empresa beneficiária, e sejam observados ainda os seguintes parâmetros e condições:

I - nas operações para aquisição de Investimento Fixo ou misto, o valor máximo do AVAL concedido pelo FUNAAP ficará limitado a até 80% do Capital Social Integralizado da empresa proponente à tomadora, e não poderá ultrapassar ao montante de:

- a) R\$ 25.000,00 para microempreendedor individual;
- b) R\$ 150.000,00 para microempresas; e
- c) R\$ 250.000,00 para empresas de pequeno porte.

II - nos casos, em que o financiamento ou crédito preterido for exclusivamente para Capital de Giro, o valor do AVAL ficará limitado a até 70% do Capital Social da empresa proponente à tomadora, e não poderá ultrapassar ao montante de:

- a) R\$ 15.000,00 para microempreendedor individual;
- b) R\$ 90.000,00 para microempresas; e
- c) R\$ 150.000,00 para empresas de pequeno porte.

§ 1º Para que haja o fiel cumprimento ao estabelecido neste artigo 5º, o agente financeiro credenciado deverá fazer o repasse do valor financiado e referente ao Investimento

Fixo diretamente ao Fornecedor e exigir daquele a emissão de NOTA FISCAL com registro de alienação do bem adquirido em favor da referida Instituição Financeira Credenciada e do Fundo Estadual de Aval do Estado do Amapá - FUNAAP.

§ 2º Para acesso às linhas de crédito voltadas para à retomada econômica responsável e mitigação dos efeitos decorrentes da crise relacionada à pandemia mundial COVID-19, e operadas por recursos captados junto à União, a garantia de AVAL do FUNAAP poderá ser de até 100% da operação de financiamento.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Limites das Garantias Prestadas pelo FUNAAP

**Art. 6º** Tendo como limite operacional os parâmetros estabelecidos no Art. 5º deste Regulamento, os financiamentos efetivados com a garantia oferecida pelo Fundo de Aval do Estado do Amapá - FUNAAP, estarão garantidos até o limite do montante do valor financiado, observado que nos casos de Investimento com Capital de Giro associado ou exclusivo, o montante referente à parcela correspondente ao Financiamento de Capital de Giro observará ao teto máximo de até 50% (cinquenta por cento) do valor financiado.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto neste art. 6º, estarão assegurados para ser pago pelo Fundo Estadual de Aval do Estado do Amapá - FUNAAP, nos casos de Investimento fixo, o exato valor da prestação, ou do saldo devedor da operação que não forem honrados pelos mutuários na data do seu vencimento; e nos demais casos deverá ser observado que a garantia assegurada pelo FUNDO DE AVAL em relação ao valor da prestação ou do saldo devedor da operação, observará o teto máximo de 50% (cinquenta por cento) da prestação, em relação ao valor financiado como Capital de Giro, cobrindo integralmente a parcela correspondente a Investimento Fixo.

#### CAPÍTULO V

##### Das formas de Garantias possíveis de serem exigidas pelas Instituições Credenciadas aos Beneficiários

**Art. 7º** Quando da Contratação de Financiamentos que receberem a garantia do Fundo de Aval do Estado do Amapá - FUNAAP, as referidas operações poderão ser lastreadas por qualquer tipo de garantia real, acompanhada do aval de pelo menos um de seus acionistas, quotistas e/ou sócios.

§ 1º Os bens oriundos dos financiamentos concedidos pelas Instituições Financeiras Credenciadas e avalizados pelo FUNAAP, ficarão, obrigatoriamente alienados em garantia da operação de crédito; e, esse fato, deverá constar ainda, na NOTA FISCAL a ser emitida pelo fornecedor do bem ao beneficiário.

§ 2º Os bens dados em garantia, ficarão alienados

enquanto perdurar o débito junto à Instituição Financeira Credora e/ou ao Fundo de Aval do Estado do Amapá - FUNAAP, e suas desvinculações só ocorrerão com o adimplemento integral da dívida contraída.

§ 3º Os bens adquiridos e vinculados em garantia da operação, poderão, a critério do Beneficiário, ser assegurados; entretanto, deverá haver manifestação do beneficiário, através da emissão de apólice com cláusula de endosso em favor da AGÊNCIA DE FOMENTO DO AMAPÁ S.A - AFAP e do Fundo de Aval do Estado do Amapá - FUNAAP.

§ 4º Eventuais custos necessários para a alienação do bem serão realizados a expensas do beneficiário.

#### CAPÍTULO VI

##### Dos Prazos das Garantias

**Art. 8º** O prazo de garantia do FUNAAP não poderá ser superior ao contratado na operação de financiamento.

**Parágrafo único.** Em caso de renegociação da operação, será admitida a dilação do prazo de garantia de risco pelo FUNAAP, em relação ao prazo originalmente pactuado.

#### CAPÍTULO VII

##### Do Uso dos Recursos

**Art. 9º** Os recursos do Fundo de Aval do Estado do Amapá, estabelecidos pela Lei nº 0918/2005 e regulamentado por este Decreto, serão utilizados para:

- I - honrar as garantias - AVAIS DO FUNDO - vinculadas a financiamentos concedidos nos termos do art. 2º deste Decreto, pela AGÊNCIA DE FOMENTO DO AMAPÁ S.A - AFAP, desde que observado o contido neste Regulamento;
- II - remunerar a título de taxa de administração ao gestor financeiro com alíquota de 2% (dois por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do fundo e apropriada mensalmente;
- III - restituir aos agentes financeiros credenciados e inclusive ao gestor financeiro, despesas decorrentes das custas processuais com ação de execução da dívida.

#### CAPÍTULO VIII

##### Da Identificação do Público Alvo ou Beneficiários

**Art. 10.** Fica estabelecido como público alvo do Fundo de Aval do Estado do Amapá, as empresas com domicílio no Amapá.

#### CAPÍTULO IX

##### Das Penalidades aos Beneficiários Inadimplentes

**Art. 11.** Os beneficiários contemplados por este Decreto que não honrarem os seus compromissos financeiros com as instituições oficiais de crédito conveniadas com o Estado do Amapá, não poderão ter qualquer tipo de relacionamento contratual, comercial e financeiro com a administração estadual, direta e indireta, especialmente na

aquisição de financiamentos, novos avais e/ou realização de obras, prestação de serviços e fornecimento de bens e materiais de consumo de qualquer tipo, enquanto não ressarcir valor devido e corretamente corrigido ao FUNDO DE AVAL.

**Parágrafo único.** Por ser o beneficiário, pessoa jurídica, aplica-se o disposto neste artigo 11, aos seus acionistas, quotistas e/ou sócios.

**Art. 12.** Sem prejuízo do contido no art. 11, deste regulamento, o beneficiário que vier a tornar-se devedor do FUNDO DE AVAL, será passível de ser inscrito nos órgãos de restrição ao crédito SPC e/ou SERASA, bem como sofrer registros junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e no Cartório de protestos.

**Parágrafo único.** Também em função do beneficiário, ser pessoa jurídica, os acionistas, os quotistas e/ou sócios da empresa beneficiária, na necessária condição de avalistas da operação de crédito ou financiamento, estarão sujeitos ao disposto no caput deste art. 12.

## CAPÍTULO X

### Do Comitê de Avaliação de Projetos

**Art. 13.** O Comitê de Avaliação de Projetos do Fundo de Aval - COAFAP, instituído pela Lei nº 0918/2005, e que possui caráter deliberativo, será integrado pelo titular ou por representante dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN;
- II - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural - SDR;
- III - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;
- IV - Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA;
- V - Secretaria de Estado do Turismo - SETUR;
- VI - Agência de Fomento do Amapá S.A - AFAP;
- VII - Agência de Desenvolvimento Econômico do Amapá - AGEAMAPA.

§ 1º As deliberações do Comitê de Avaliação de Projetos do Fundo de Aval - COAFAP ocorrerão por deliberação de maioria simples, e deverão ocorrer com a presença de pelo menos 04 (quatro) membros dentre os indicados nos incisos I a VII, do caput deste art. 13, sendo, entretanto, indispensável, a presença dos respectivos titulares ou representantes da SEPLAN, SEFAZ e da AFAP.

§ 2º Caberá à Agência de Fomento do Amapá S.A - AFAP, o exercício da função de presidente do Comitê de Avaliação de Projetos Inter secretarial do Fundo de Aval, sendo-lhe atribuído o voto de qualidade.

§ 3º O Comitê de Avaliação de Projetos Inter secretarial do Fundo de Aval - COAFAP, será assistido por uma Secretaria Executiva, que terá como Secretário (a) um de seus membros, e cuja estrutura contará com o apoio de funcionários técnicos e administrativos necessários, designados pelo Titular da Agência de Fomento do Amapá S.A - AFAP e presidente do referido colegiado.

§ 4º O Comitê de Avaliação de Projetos Inter secretarial

do Fundo de Aval - COAFAP poderá contar com a participação de convidados em reuniões, por sugestão de qualquer de seus membros, sendo-lhes concedido o direito à voz, mas, sem direito a voto.

**Art. 14.** O Comitê de Avaliação de Projetos Inter secretarial do Fundo de Aval - COAFAP reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do (a) Presidente ou, do (a) Secretário (a) Executivo (a) que fará a convocação, atendendo solicitação formal de quaisquer dos membros do COAFAP.

§ 1º As reuniões serão convocadas por escrito, com dia e horas prefixados e pauta específica, lavrando-se ata de cada reunião.

§ 2º Excepcionalmente os membros do Comitê de Avaliação de Projetos Inter secretarial do Fundo de Aval - COAFAP poderão designar substitutos para participar das reuniões, respondendo, entretanto, o membro titular responderá de forma solidária em todas as instâncias, aos atos e votos praticados por seu substituto.

**Art. 15.** O Comitê de Avaliação de Projetos Inter secretarial do Fundo de Aval - COAFAP, no exercício de sua competência deliberativa acerca das políticas de atuação e de fiscalização operacional, terá como atribuições:

I - a definição das diretrizes e o estabelecimento de critérios objetivando a gestão Administrativa do Fundo de Aval;

II - apreciar projetos passíveis de enquadramento no Fundo Estadual de Aval - COAFAP;

III - a seleção das instituições financeiras habilitadas a participar do Fundo de Aval, por meio de convênio, em consonância com os objetivos definidos no art. 1º, da Lei nº 0918/05;

IV - a definição, por meio de convênio, da forma e dos meios de utilização do aporte financeiro, das instituições financeiras habilitadas;

V - a análise da conveniência de participação das instituições financeiras de crédito habilitadas a serem credenciadas junto ao Fundo de Aval, por meio de convênio, bem como o estabelecimento do limite de garantia proporcionado pelo Fundo a cada instituição conveniada;

VI - o apoio das linhas de crédito e modalidade de financiamento a serem garantidas;

VII - o estabelecimento em conjunto com as instituições financeiras conveniadas, de metas de participação financeira;

VIII - a aprovação dos convênios a serem celebrados com terceiros, inclusive com as instituições financeiras de crédito habilitadas, objetivando credenciá-las junto ao Fundo de Aval;

IX - a aprovação das condições técnicas e operacionais específicas para concessão dos benefícios de que trata este Decreto;

X - a instituição de Comissões Consultivas, quando

necessário, que subsidiem no exercício de suas competências;

XI - o credenciamento das entidades que estarão legalmente aptas e habilitadas a fornecer o formulário-documento de "AUTODECLARAÇÃO" de enquadramento ao Fundo de Aval;

XII - com base nos índices e parâmetros de mercado, determinar e/ou alterar o índice de inadimplência percentual máximo da carteira, que permite ao Agente Financeiro Credenciado, solicitar à AFAP a honra do AVAL concedido pelo FUNAAP;

XIII - a representação e o assessoramento ao Fundo de Aval em questões de seu interesse; e

XIV - a deliberação sobre os casos omissos.

**Parágrafo único.** Em sendo aprovado o Projeto, o COAFAP, estabelecerá o cronograma de liberação da concessão do Aval.

## CAPÍTULO XI Da Gestão Financeira

**Art. 16.** Em função da celebração do convênio previsto no art. 3º, da Lei nº 0918/2005, compete à Agência de Fomento do Amapá S/A, a condição de gestora financeira do Fundo de Aval, e, portanto, as seguintes atribuições:

I - a administração financeira e contábil do Fundo de Aval;  
II - fazer jus a uma taxa de administração de 2% (dois por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do fundo e apropriada mensalmente;

III - o gerenciamento da administração dos recursos financeiros e patrimoniais do Fundo de Aval, zelando pelo cumprimento das metas e expansão de suas atividades;

IV - a avaliação periódica da margem de risco do Fundo, comunicando, de forma oportuna, ao Comitê de Avaliação de Projetos quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas nos casos de elevação significativa nos índices de inadimplência;

V - o cumprimento das condições estabelecidas nos convênios assinados junto aos agentes financeiros, bem como as condições determinadas na Lei do Fundo de Aval e as disposições deste Decreto;

VI - o crédito ao Fundo de Aval dos valores recebidos administrativamente ou judicialmente dos avais prestados, recuperação de custas judiciais, assim como outras decorrentes da sua operacionalização;

VII - de acordo com o previsto no parágrafo único do Artigo 12, providenciar os registros de negativação e quando for o caso, a exclusão dos referidos registros junto aos órgãos competentes;

VIII - a articulação permanente com os órgãos responsáveis pela execução do Fundo de Aval;

IX - desde que não haja impedimento previsto por este Regulamento, e, após decorridos no mínimo 90 dias da data de vencimento, proceder ao pagamento do aval oferecido pelo FUNAAP, condicionado, entretanto, o referido pagamento, à comprovação da tomada das medidas de cobrança realizadas por parte da própria

AFAP como instituição conveniada, e, da apresentação dos documentos necessários à execução da dívida, a serem apresentados em conformidade com o contido neste Regulamento, ficando o recebimento do termo de sub-rogação condicionado ao pagamento do aval;

X - debitar ao Fundo de Aval os custos relativos aos esforços de cobrança; assim entendidas as despesas com custas processuais, realizadas pela AFAP como Agente Financeira Conveniada ou Repassadora, mantendo-se para isso a proporção do percentual garantido pelo FUNAAP, conforme estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º A Agência de Fomento do Amapá S/A - AFAP na qualidade de gestora financeira do FUNDO DE AVAL, e com os recursos do FUNAAP, honrará as garantias prestadas pelo mesmo, desde que a inadimplência das operações contratadas pela Instituição Financeira Conveniada ou Repassadora não ultrapassem o índice de 7% (sete por cento), a ser calculado ao final de cada mês, com base na seguinte fórmula:

$$I\% = \frac{(SVH - SVR)}{SVAC}$$

**Onde:**

I% = Índice de inadimplência em percentual;

**SVH** = Somatório dos valores honrados nos últimos 60 (sessenta) meses de existência da carteira;

**SVR** = Somatório dos valores recuperados nos últimos 60 (sessenta) meses de existência da carteira;

**SVAC** = Somatório dos valores dos avais concedidos nos últimos (sessenta) meses de existência da carteira.

§ 2º A Agência de Fomento do Amapá S/A - AFAP enviará trimestralmente ao Comitê de Avaliação de Projetos do Fundo de Aval a movimentação financeira, contábil e os controles respectivos quanto ao número de operações realizadas com amparo do Fundo, bem como, a relação de Municípios beneficiados.

§ 3º Por ser uma Instituição Financeira, legalmente constituída e autorizada a funcionar pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, A Agência de Fomento do Amapá S/A - AFAP independentemente de ser a GESTORA DO FUNDO DE AVAL, também poderá atuar como um dos Agentes financeiros conveniados a Financiar, com garantia do FUNAAP.

## CAPÍTULO XII

### Da Entidade Financeira Conveniada ou Repassadora

**Art. 17.** Compete à Agência de Fomento do Amapá na qualidade de entidade financeira conveniada com o Fundo de Aval:

I - a disponibilização de recursos para concessão de

financiamentos aos beneficiários do Fundo de Aval, até o montante definido em convênio específico a ser firmado com o Governo do Estado do Amapá;

II - ser a responsável pelo risco da parcela do saldo devedor não garantido pelo FUNAAP;

III - cumprir os termos do Convênio operacional celebrado com a Agência de Fomento do Amapá S/A, para executar os procedimentos objetos da contratação e assim realizar a condução das operações efetivadas ao amparo do Fundo de Aval, de acordo com o limite de garantia disponibilizado para concessão de empréstimos ou Financiamentos aos beneficiários do Fundo de Aval;

IV - não liberar o Financiamento ou concluir Renegociação, sem antes se assegurar que a Comissão de Garantia (CG) e/ou a Taxa de Comissão de Garantia Adicional (TCGA) foi efetivamente recolhida a favor do FUNAAP:

a. A não observação do disposto no inciso IV, deste art. 17, implicará na responsabilidade do Agente Financeiro Conveniado ou Repassador, ressarcir o referido valor ao FUNAAP, sob pena de NULIDADE do aval concedido pelo FUNAAP;

b) Quando for o caso, da Comissão de Garantia (CG) ou da Taxa de Comissão de Garantia Adicional ser incluída no valor financiado ou refinanciado, a Instituição Financeira Conveniada, sob pena de NULIDADE DO AVAL, deve repassar os valores referentes à CG ou TCGA para o FUNAAP, na mesma data da liberação do Financiamento e/ou na mesma data da RENEGOCIAÇÃO.

V - quando for o caso, da Comissão de Garantia (CG) ou da Taxa de Comissão de Garantia Adicional ser incluída no valor financiado ou refinanciado, repassar para o FUNAAP na mesma data da liberação do Financiamento e/ou da RENEGOCIAÇÃO os valores referentes à CG ou TCGA;

VI - apresentar de forma tempestiva e formal em até 05 (cinco) dias úteis, todas as informações solicitadas pelo(s) gestor(es) sobre as operações solicitadas e amparadas pelos recursos do Fundo de Aval;

VII - decorridos no mínimo 90 dias da data de vencimento de pelo menos uma parcela, e após ajuizar ação de cobrança, solicitar à gestora do Fundo, a honra do aval, devendo, entretanto para isso, apresentar os seguintes documentos:

a) cópia de 02 (duas) notificações extrajudiciais de cobrança dirigidas ao(s) devedor(es);

b) cópia do termo de protocolo de ajuizamentos da ação de cobrança e da Inicial com os devidos anexos;

c) cópia do instrumento contratual que rege a operação de crédito inadimplida;

d) via original ou cópia autenticada do documento referente à Declaração de Enquadramento e Solicitação de Adesão ao Fundo de Aval do Estado do Amapá - FUNAAP;

e) demonstrativo do valor a ser honrado pelo FUNAAP, acompanhado da Planilha de cálculo, com valor atualizado até a data da solicitação do AVAL.

VIII - comunicar ao juízo competente e ao devedor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da honra do Aval, o pagamento efetuado pela gestora, a sub-rogação e o conseqüente ingresso da AFAP no polo ativo da ação, seja mediante litisconsórcio ativo ulterior, denunciação da lide ou quaisquer outras figuras de intervenção cabível, de acordo com o tipo de ação que estiver movendo;

IX - o termo de sub-rogação deverá ser encaminhado à Agência de Fomento do Amapá S/A, em até 05 (cinco) dias úteis, posteriores ao crédito feito pela AFAP, relativo ao aval honrado;

X - mediante instrumento de procuração outorgado pela AFAP, conduzir e acompanhar o processo de execução até o trânsito em julgado da ação;

XI - ser responsável e ressarcir financeiramente a gestora e ao FUNAAP, por eventuais perdas e danos, causados pela má, irregular, inadequada ou desidiosa atuação dos advogados que contratar ou substabelecer.

### CAPÍTULO XIII

#### Da Nulidade do Aval

**Art. 18.** Tornar-se-á nulo o AVAL concedido pelo FUNAAP, quando ocorrerem financiamentos ou refinanciamentos em que a Comissão de Garantia (CG) e/ou a Taxa de Comissão de Garantia Adicional (TCGA), não sejam corretas e integralmente repassadas pela AFAP em favor do FUNAAP.

**Art. 19.** Também será nulo o AVAL concedido pelo FUNAAP, quando nas operações de concessão de Financiamento ficar comprovado, a qualquer tempo, o desvirtuamento nas concessões das garantias e/ou descumprimento da legislação em vigor, em especial as normas do Banco Central do Brasil e dos dispositivos deste Regulamento.

### CAPÍTULO XIV

#### Das Disposições Finais

**Art. 20.** É facultada à Agência de Fomento do Amapá S.A - AFAP não fazer o envio dos citados documentos previstos no Inciso IX, do art. 16 e descritos nas alíneas "a" a "e", do Inciso VII, do art. 17, desde que a AFAP, substitua os mesmos por cópias digitalizadas, sem que isso represente prejuízo da exigibilidade da guarda física dos documentos sob responsabilidade da Agência de Fomento do Amapá S.A - AFAP, pelo prazo de 10 anos, a contar do encerramento do convênio.

**Art. 21.** Em caso de divergência, entre o valor solicitado pela ÁREA operacional/cobrança da AFAP como Instituição Financeira Credenciada e o apurado pela área de Gestão do Fundo na AFAP, ou mesmo, em caso de inconsistência, incoerência ou ausência dos documentos elencados nas alíneas "a" a "e", do Inciso VII, do art. 17, deste Regulamento, a AFAP como Instituição Financeira Credenciada poderá reapresentar o pedido de honra no prazo máximo de até 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento da comunicação formal feita pela área de Gestão do Fundo na própria AFAP.

**Parágrafo único.** No Caso da falta de qualquer dos documentos elencados nas alíneas “a” a “e”, do Inciso VII, do art. 17 deste Regulamento, somente admitir-se-á a reapresentação do pedido de honra do Aval, se, no primeiro pedido tiver sido apresentado os documentos previstos nas alíneas “c” e “e”, do Inciso VII, do art. 17 deste Regulamento.

**Art. 22.** Após a solicitação formal de honra da garantia, a área de Gestão do fundo na AFAP analisará o enquadramento da operação de acordo com as condições pré-estabelecidas no convênio, podendo impugná-la no prazo de até 90 (noventa dias).

**Parágrafo único.** As impugnações de que trata o caput deste artigo e que por ventura vierem a ocorrer no âmbito da área de Gestão do Fundo na AFAP, e que a juízo da área operacional da AFAP como Instituição Financeira Credenciada ou Repassadora sejam indevidas, poderão, a contar da data de notificação formal, ser objeto de recursos, no prazo de 60 (sessenta) dias, junto ao Comitê de Avaliação de Projetos Inter secretarial do Fundo de Aval - COAFAP.

**Art. 23.** Mediante comunicado formal à AFAP como Instituição Financeira Conveniada, e independente de subestabelecimento, é facultado a área de GESTÃO DO FUNDO NA AFAP, assumir a cobrança da dívida relativa a garantia prestada na operação em nome do FUNAAP, e portanto, poderá a mesma adotar as medidas processuais necessárias para cobrança e/ou ingresso da AFAP no polo ativo do processo;

**Parágrafo único.** A partir desse comunicado, a AFAP como Instituição Financeira Credenciada se exime de quaisquer responsabilidades relacionadas à defesa dos interesses da AFAP como gestora em nome do FUNAAP na ação.

**Art. 24.** As alterações que ocorrerem no Regulamento Operacional do FUNAAP durante a vigência do convênio firmado com a AFAP como Instituição Financeira Credenciada integrará os instrumentos de convênio mediante comunicação formal pela área de gestão do fundo na AFAP e aceite da área operacional da AFAP como Instituição Financeira Credenciada no prazo de 30 (trinta) dias, dispensada a formalização de termos aditivos para tanto.

**Parágrafo único.** O silêncio da área operacional da AFAP na qualidade de Instituição Financeira Credenciada será interpretado como aceite.

**Art. 25.** A extinção do Fundo de Aval dar-se-á mediante aprovação de Lei, sendo que, os recursos existentes serão revertidos para a Agência de Fomento do Amapá S.A - AFAP, a título de integralização do Capital Social da mesma.

**Art. 26.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA  
Governador

HASH: 2021-0618-0005-9705

## DECRETO Nº 2075 DE 18 DE JUNHO DE 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE **R\$ 7.709.535,00** PARA O FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas através do inciso VIII, do art. 119, da Constituição Estadual e do art. 7º, da Lei n.º 2.536, de 08 de janeiro de 2021, que estima a Receita e fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2021.

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de **R\$ 7.709.535,00 (sete milhões e setecentos e nove mil e quinhentos e trinta e cinco reais)**, destinado ao reforço de dotações consignadas no orçamento vigente, conforme anexo I constante do presente Decreto.

**Art. 2º** Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto, na forma do inciso III, § 1º do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA  
Governador

EDUARDO CORRÊA TAVARES  
Secretário de Estado do Planejamento